EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.338 - RJ (2019/0002140-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	ANDERSON LUIS MELO LIMA DA SILVA
EMBARGANTE	:	CRISTIANA PEREIRA TEIXEIRA
EMBARGANTE	:	LUCIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
EMBARGADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Anderson Luis Melo Lima da Silva e Cristiana Pereira Teixeira contra decisão interlocutória de e-STJ fls. 1137/1142, por meio da qual indeferi o pedido de gratuidade da justiça por eles formulado no agravo interno interposto às e-STJ fls. 976/985.

Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão embargada padeceria de omissão, pois "desconsiderou que a concessão da justiça gratuita se faz como necessária, ante a hipossuficiência comprovada dos autores" (e-STJ fl. 1148).

Sustentam que há "equívoco da decisão em utilizar como parâmetros para indeferir o pedido de justiça gratuita os rendimentos brutos percebidos pelos embargantes, quando em verdade, deveria ter levado em consideração os rendimentos líquidos percebidos, eis que configuram o real proveito econômico dos embargantes" (e-STJ fl. 1150).

Por fim, aduzem que "os vencimentos dos embargantes não são elevados; eles se destinam à economia familiar, ou seja, ao pagamento de serviços e bens que correspondem às necessidades mais prementes do mesmo, motivo pelos quais, os valores percebidos estão comprometidos para suas próprias subsistências. Sendo assim, os autores não têm condições de exercer seu direito constitucional de defesa e acesso ao judiciário sem a pleiteada gratuidade da justiça, pois não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos seus próprios sustentos e/ou de suas famílias, como devidamente comprovado" (e-STJ fl. 1153).

Impugnação aos aclaratórios apresentada às e-STJ fls. 1160/1165.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ*:* “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 16C1B0B9-A096-48F3-ABC6-B7E7668C8CDA

A pretensão não merece acolhida.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

Assim, os declaratórios são cabíveis nos casos estritamente previstos, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REJEIÇÃO.
> 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
> 2. A reiteração em segundos embargos de declaração dessa mesma ordem de alegações, além de caracterizar o uso inapropriado dos aclaratórios com a finalidade de obter o rejulgamento da causa, também configura o manejo com intuito protelatório a ensejar a respectiva reprimenda processual.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1507689/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.
> 1. Hipótese em que ficou consignado que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em Recurso Especial.
> 2. A Segunda Turma desproveu o recurso com motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
> 3. A fundamentação da embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp 1638232/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE LICENÇA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.
> I - Deu-se provimento ao recurso especial do Estado, por se considerar legal a limitação administrativa estabelecida no sentido de que, nos locais dotados de rede de abastecimento de água potável, os poços de água

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 16C1B0B9-A096-48F3-ABC6-B7E7668C8CDA

> subterrâneas serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura.
> II - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.
> III - Conforme assentado pelo STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.533.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016).
> IV - Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp 1345403/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

No presente caso, os embargantes, a pretexto de suposta omissão, pretendem a revisão da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, aduzindo que fariam jus ao benefício, procedimento vedado em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo interno interposto às e-STJ fls. 976/985.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 16C1B0B9-A096-48F3-ABC6-B7E7668C8CDA